AO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, oferecer as suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, o que o faz nos seguintes termos.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor de FULANO DE TAL, a quem foi imputada a prática dos artigos 129, §9º e art. 147, caput, do Código Penal, na forma do art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006, pelos fatos praticados contra a vítima FULANO DE TAL, bem como do art. 331 do Código Penal, contra os policiais militares.

O processo teve o seu curso regular, tendo sido observado o contraditório e a ampla defesa, não havendo nulidades a ser declaradas.

Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público se manifestou pela procedência parcial da denúncia, requerendo a absolvição do acusado quanto ao delito de ameaça e a condenação pelos demais crimes.

 Em seguida, vieram os autos para alegações finais pela Defesa.

2. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RELAÇÃO AO DELITO DE DESACATO

Primeiramente, quanto ao crime de desacato, não se aplica a Lei n. 11.340/06, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo da 5° da Lei Maria da Penha.

É cediço que, para a incidência dos institutos jurídicos previstos na Lei n. 11.340/06, é necessário que a vítima seja do **sexo feminino** e, além disso, que o agressor atue de forma discriminatória com a ofendida em função de sua condição de mulher. Em outras palavras, o agressor deve agir com o intuito de imposição social à vítima, em razão da submissão histórica do gênero feminino.

In casu, tem-se que as supostas vítimas são do <u>sexo masculino</u> (policiais militares) e, em tese, a conduta do acusado não foi motivada pela condição de inferioridade do gênero feminino da vítima.

Com efeito, é imperioso o declínio do julgamento do feito para o Juizado Especial Cível e Criminal de XXXXXXX - UF.

Caso se entenda pela existência de conexão probatória nos autos, pugna-se pela inaplicabilidade da Lei n. 11.340/06 ao delito em questão, deferindo-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a qual, embora incabível nos delitos de violência doméstica (Súmula 588 do STJ), é admissível ao crime em análise.

3. QUANTO AO MÉRITO

3.1 **DO CRIME DE DESACATO**

Ab initio, cumpre salientar que o delito de desacato, diferentemente daqueles praticados sob o pálio da Lei Maria Penha, não se aplica o entendimento de que a palavra da vítima possui especial relevância, a ponto de justificar por si só o decreto condenatório.

Sendo assim, com relação ao delito previsto no aritgo 331 do Código Penal, há de prevalecer em regra, o princípio do *in dubio pro reo*, insculpido no inciso LVII do artigo 5º da Carta Magna.

Vale lembrar que, em um Estado Democrático de Direito, a regra é que seja feito um juízo de certeza sobre a autoria e a materialidade do delito. Meros indícios não são suficientes para embasar uma sentença penal condenatória. Sempre que houver qualquer dúvida sobre a autoria ou a materialidade, o acusado deverá ser devidamente absolvido

In casu, o réu negou veementemente a prática do crime de desacato. Os policiais não foram ouvidos em Juízo. A vítima (dos demais crimes) chegou a afirmar que o acusado estava nervoso e que queria brigar. Não obstante, questionado pelo Ministério Público sobre quais teriam sido os xingamentos proferidos, a ofendida declarou que "não se lembra" do que chamou os policiais.

Diante deste quadro, há uma inegável ausência de elementos probatórios. A dinâmica dos fatos não foi devidamente esclarecida nos autos, sendo que os policiais não foram ouvidos e a vítima sequer se recordou das palavras que teriam sido prolatadas pelo acusado.

Outrossim, é de causar estranheza o fato de que os policiais - vítimas do alegado crime de desacato - não foram ouvidos em Juízo. Não se pode olvidar que o Ministério Público possui o ônus probatório da acusação e, mesmo sendo pessoas de fácil localização, o *Parquet* não buscou diligenciar no sentido de ouvi-las.

No mais, frise-se que o Laudo *ad cautelam* realizado no acusado apontou que ele apresentava lesões em seu corpo. Diante deste quadro, a oitiva dos policiais teria sido fundamental para elucidar os fatos, seja em face da circunstância de o réu ter resistido à prisão, seja a possibilidade, até mesmo, da ocorrência de abuso por parte dos policiais.

De qualquer sorte, o que emerge dos autos é que não há lastro probatório mínimo para a condenação do réu, o que torna imperiosa a sua absolvição, com fundamento no inciso VII do arigo 386 do CPP.

3.2 QUANTO AOS DELITOS DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA - DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

Encerrada a instrução processual, o conjunto probatório produzido nos autos se mostra escasso, não havendo provas suficientes de que o acusado tenha praticado as condutas descritas na denúncia.

A vítima confirmou, parcialmente, os fatos narrados na peça acusatória, apresentando pequena divergência quanto à dinâmica fática. Isso porque, quanto ao espelho, a ofendida relatou que o objeto "não pegou totalmente". O acusado admitiu que estava embriagado e pouco se recordava do entrevero, embora tenha negado estar portando qualquer faca.

Ocorre que, segundo a ofendida, os fatos teriam sido presenciados pelas vizinhas FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, sendo que a primeira, inclusive, teria abrigado a vítima. Ocorre que o Ministério Público, que tem o ônus probatório da acusação, mais uma vez não buscou diligenciar no sentido de ouvir as referidas testemunhas.

Como cediço, quem acusa tem que provar e, no âmbito da Ciência Penal, o *onus probandi* da existência do fato criminoso cabe ao Ministério Público, pois é o deflagrador da ação penal, cabendo-lhe provar em juízo a verossimilhança e procedência de suas afirmações constantes da denúncia.

Em relação ao acusado, polo passivo da relação penal, não bastasse à impossibilidade lógica da prova negativa, sobre ele não pode recair o ônus da prova, uma vez que a Carta Maior lhe assegura no art. 5º, inciso LVII, a presunção de inocência.

Não se ignora a existência de entendimento jurisprudencial no sentido de que, "nos crimes praticados contra mulher em contexto de violência doméstica e familiar, ocorridos normalmente em ambiente privado, às escondidas, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima recebe relevo especial, desde que em consonância com outros elementos de convicção" (Acórdão 1301100, 00003245120198070002, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 12/11/2020, publicado no PJe: 23/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Depreende-se do referido posicionamento que a palavra da vítima somente pode ensejar, por si só, o decreto condenatório quando o delito for praticado no ambiente doméstico íntimo, sem a presença de informantes e/ou testemunhas oculares do fato, como sói ocorrer nos crimes regidos pela Lei Maria da Penha. Em situações distintas, tendo sido o fato praticado em ambiente não privado, ou até mesmo em local público, a condenação do réu tão somente com base na palavra isolada da vítima, não corroborada por nenhum outro elemento de prova, representa uma violação ao princípio do *in dubio pro reo*.

Nesse sentido, calha trazer a lume os seguintes precedentes do e. TJDFT:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes praticados contra mulher em contexto de violência doméstica, ocorridos normalmente em ambiente privado, às escondidas, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima recebe relevo especial, desde que em consonância com outros elementos de convicção. 2. Na hipótese em que não há qualquer outra prova corroborando a versão da vítima, que se mostra isolada nos autos, impõe-se, sob o pálio do princípio do in dubio pro reo, a absolvição do réu por não existir prova suficiente para sua condenação, nos termos do Art. 386, VII, do CPP. 3. Recurso provido para absolver o réu. (Acórdão 1289249, 0063029820188070016, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 15/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. AMEAÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. READEQUAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONFISSÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA 545 STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1(...) 2. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima merece especial relevância, notadamente, porque praticados sem a presença de testemunhas. Contudo, faz-se necessário que a palavra da vítima esteja em consonância com os demais elementos de prova, especialmente na hipótese, uma vez que o fato, suposta ameaça, teria ocorrido em local público. Uma vez isolada no contexto probatório, e havendo dúvida razoável acerca da ocorrência dos fatos, aplica-se o princípio do in dubio pro reo. 3. Havendo incertezas sobre a conduta delitiva imputada ao acusado, porquanto inexistem elementos probatórios conclusivos, impõe-se a absolvição por insuficiência de provas. 4. O col. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que chancela a alteração da fundamentação da sentença condenatória, ainda que em recurso exclusivo da defesa, desde que não haja agravamento final da pena. Com isso, admite-se a readequação da fundamentação das circunstâncias judiciais. 5. Se o agente confessa parcialmente o crime em Juízo, ainda que a sentença não tenha expressamente nela se fundado, forçoso admitir que a confissão do réu exerce alquma influência na formação do convencimento do julgador, o qual se sentirá mais habilitado para decidir, impõe-se o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. . Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1167196, 20170910072492APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 4/4/2019, publicado no DJE: 2/5/2019. Pág.: 134/142).

Na situação em comento, consoante a própria vítima, o crime teria sido presenciado por, no mínimo, duas vizinhas, **que foram plenamente indentificadas pela ofendida, sendo testemunhas de fácil localização**. Entretanto, o Ministério Público não buscou diligenciar no sentido de ouvir as referidas pessoas.

Com efeito, o que se vê é que a prova ficou restrita ao depoimento precário da vítima, que não foi corroborado por nenhum outro elemento de prova, havendo dúvidas se realmente ocorrera os fatos delituosos.

Dessa forma, a absolvição aqui se impõe como medida de justiça.

Da atipicidade relativa ao crime de ameaça

Assiste razão ao Ministério Público no que tange ao pleito absolutório quanto ao delito previsto no artigo 147 do Código Penal.

Isso porque, ao ser questionado pela Defesa se se sentira atemorizada, a própria vítima declarou "não tenho medo não". Na verdade, a ofendida afirmou que somente foi até a casa da vizinha por receia desta.

Sabe-se que, para que ocorra a configuração do crime de ameaça é necessário que o agente prometa praticar mal injusto e grave à vítima e que esta se sinta efetivamente intimidada por tal conduta, o que não ocorreu na hipótese. Isso porque a vítima, pelo depoimento prestado em Juízo, afirmou com clareza não ter sentido nenhum temor em razão dos supostos fatos.

É certo que "o crime de ameaça possui implícito no seu conceito, o temor da vítima, causado pela promessa de mal". Sendo assim, deve ser analisado o subjetivismo da ofendida, "o que importa dizer que, se o agente pratica a ameaça e não consegue alcançar o fim desejado, não se consumou o delito (...) A mera conduta não tem o condão de consumar o dispositivo previsto no art. 147, em razão da falta de elementos de sua definição legal".

A doutrina não admite que o delito de ameaça possa ser praticado contra pessoa sem discernimento metal, tendo em vista a impossibilidade de produzir, nestes indivíduos, qualquer efeito de intimidação, tratando-se de hipótese de crime impossível por impropriedade absoluta do objeto. Adotando o mesmo raciocínio, alguns julgadores têm reconhecido a atipicidade do delito de ameaça quando as vítima não se sentir intimidada.

Nessa esteira, calha trazer a lume os seguintes precedentes do e. TJDFT:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI № 11.340/2006. PEDIDOS ABSOLUTÓRIOS. PROVAS UNÍSSONAS. LAUDO PERICIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. LEGÍTIMA DEFESA. REQUISITOS. USO MODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIOS. INJUSTA AGRESSÃO. CHUTE NA FACE DA VÍTIMA. ATO ISOLADO. EXCESSO PUNÍVEL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE AFASTADA. PRIVILÉGIO. INCABÍVEL. INJUSTA AGRESSÃO INEXISTENTE. CRIME DE AMEAÇA. ATIPICIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFERIÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inviável o pleito de absolvição, quanto ao crime de lesão corporal (artigo 129, § 9º, do Código Penal), quando os boletins de ocorrência, as declarações da vítima, o depoimento de testemunha e a prova pericial foram uníssonos e suficientes à comprovação da materialidade e da autoria imputadas ao réu. 2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em crimes ocorridos no contexto da violência doméstica e familiar, deve ser dado especial relevo à palavra da vítima, principalmente quando corroborada por outros elementos convicção. 3. Afasta-se a alegação de legítima defesa porque, mesmo que a vítima tivesse agredido o réu primeiro com um chinelo, um chute na boca, contextualmente isolado, por parte deste, jamais se enquadraria nos requisitos do artigo 23, inciso II do Código Penal, que exige o uso "moderado" dos "meios necessários" ao se repelir "injusta agressão". Do contrário, configurou-se o excesso punível do agressor (artigo 23, § 2º, do Código Penal). 4. Para a configuração do privilégio do artigo 129, §4º, do Código Penal, a intensidade da emoção deve ser de tal ordem que o sujeito seja dominado por ela e, além disso, exige a injusta provocação da vítima. Uma vez comprovado que o réu primeiro injuriou a vítima na frente da filha de tenra idade, o que fez com que ela apenas lançasse um chinelo que sequer o acertou, não há falar que um "chute na boca", apto à causar lesão corporal constatada por laudo pericial, estivesse amparado pelo mencionado privilégio legal. 5. Não há tipicidade material no crime de ameaça quando inexistem provas de que o mal injusto e grave anunciado pelo réu tenha causado intimidação, temor ou abalo psíquico à vítima. 6. Compete ao Juízo da Execução Penal decidir sobre o pedido de gratuidade de justiça. 7. Recurso parcialmente provido. (Acórdão n.1038792,

 $^{1\\ \ \ \, \}text{http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/uma-nova-vis\%C3\%A3o-cr\%C3\%ADtica-dos-aspectos-controvertidos-do-crime-de-amea}$

20160210013727APR, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 10/08/2017, Publicado no DJE: 18/08/2017. Pág.: 73/82)

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA ESPECIAL. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. ÂNIMO CALMO E REFLETIDO PARA CONFIGURAR AMEAÇA. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTA SOCIAL. AFASTAMENTO. READEQUAÇÃO DE REGISTROS PENAIS. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, III, "C" DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. As provas juntadas aos autos são suficientes para confirmar a autoria do delito imputado ao réu, em especial, pela relevância da palavra da vítima nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, sobretudo quando ratificada por outros elementos de provas constantes nos autos. 2. O que se deve verificar, para que seja configurado o crime de ameaça é se a ameaça foi eficaz, ou seja, se causou intimidação à vítima, incutindo-lhe o temor de sofrer um mal injusto, não havendo necessidade de que tenha sido proferida com ânimo calmo e refletido. 3. Apesar de constar dos registros penais do réu, outras ações penais em curso, tais informações não viabilizam a análise negativa da conduta social e da personalidade do réu, conforme entendimento previsto na súmula 444 do STJ. 4. É possível a readequação das certidões de condenação para que um registro condenatório definitivo, não utilizado em nenhuma outra oportunidade na dosimetria, substitua a anotação indevidamente empregada pelo Juízo Sentenciante, sem que isso importe em reformatio in pejus. 5. Não há que se falar na incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "c" do Código Penal, pois não restou demonstrado que o acusado agiu sob influência de violenta emoção em decorrência de ato injusto praticado pela vítima. 6. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, mostra-se possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ao crime de ameaça praticado em contexto de violência doméstica, observado o disposto no artigo 17, da Lei n. 11.340/2006. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1036376, 20160310132534APR, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 03/08/2017, Publicado no DJE: 07/08/2017. Pág.: 190/198)

Com efeito, considerando que as palavras supostamente proferidas pelo acusado não foram capazes que causar temor na vítima, a absolvição do réu é medida que se impõe.

5 **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, a Defensoria Pública do Distrito Federal requer:

- a) preliminarmente, quanto ao crime de desacato, o declínio do julgamento do feito para o Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia e, caso se entenda pela existência de conexão probatória nos autos, pugna-se pela inaplicabilidade da Lei n. 11.340/06 ao delito em questão, deferindo-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos;
- duanto ao mérito, no que tange aos delitos de desacato, lesão corporal e ameaça, a ABSOLVIÇÃO do acusado,
 com fulcro no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal;
- c) subsidiariamente, no que concerne ao crime de ameaça, o reconhecimento da atipicidade da conduta, com arrimo no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal.

Pede deferimento.

(datado e assinado digitalmente)

FULANO DE TAL

Defensora Pública do UF